

Dispensa de Processo de Contratação 002/2019

Consultoria Movimento Econômico



DISPENSA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N. 002/2019

REQUISIÇÃO DE COMPRA

Funcionário (a): Franciane Zoz.

Setor: Administrativo.

Especificação da contratação (material/serviço): Prestação de Serviço/consultoria na área de movimento econômico.

TABELA DE MATERIAIS/SERVIÇOS

Nº	Objeto	Quantidade	Especificação	Valor estimado
01	Consultoria	-	Consultoria na área de movimento econômico.	R\$ 10.000,00
			Total	R\$ 10.000,00

Jaraguá do Sul, 22 de abril de 2019.

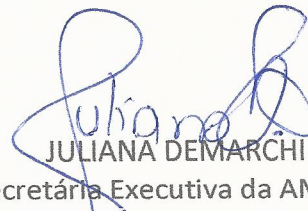


FRANCIANE ZOZ

Assistente Administrativo da AMVALI

Autorização de Cotação:

Pelo presente, e nos termos da Requisição acima, autorizo o processo de cotação do objeto especificado.



JULIANA DEMARCHI

Secretária Executiva da AMVALI

DISPENSA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N. 002/2019

JUSTIFICATIVA – CONSULTORIA MOVIMENTO ECONÔMICO

Justificativa da Contratação:

Conforme solicitado pelos prefeitos da AMVALI, há uma ampla demanda de apoio nas questões acerca do movimento econômico das prefeituras, onde a necessidade do serviço é a conferência, processamento das informações recebidas, (DIMEs), aliado à cultura do contribuinte em descumprir as obrigações acessórias e sonegar as informações necessárias e precisas para apuração do Valor Adicionado, produto essencial para estabelecer os índices definitivos do retorno do ICMS, especialmente no que se relaciona aos instrumentos previsto na Constituição Federal e utilizado pelo Estado para apurar os índices definitivos de participação que cada Município terá no total da arrecadação do ICMS.

Para a realização de tais serviços é de extrema importância que o contratado possua o domínio e formação compatível nas áreas de atuação que envolvem a parte jurídica, fiscal e contábil. E ainda possuir conhecimento das leis, normas, regulamentos e técnicas sobre os municípios da AMVALI, afim de poder prestar um bom atendimento as prefeituras. Levando em consideração também, a confiança para a manipulação de informações e divulgação de dados internos e captados da Secretaria de Estado da Fazenda.

A partir disso, foi solicitado pelos Prefeitos a consultoria de Mateus Soeli Silvestrin da Empresa Silvestrin Consultoria em Gestão Tributária, que já prestou um excelente serviço a AMVALI e possui vasta experiência nos temas acima citados. Foi solicitada uma proposta comercial ao mesmo que propôs prestar o serviço pela mensalidade de R\$ 10.000,00. O valor proposto encontra-se na média paga pelas outras associações de municípios que possuem o mesmo serviço, seja ele em consultoria ou efetivação interna.

Sendo assim, a contratação da Consultoria em Movimento Econômico dá-se por via de Dispensa de Processo de Contratação de acordo com a Resolução 002.2018 de 20 de março de 2018, Art. 7º, parágrafo II.

Por fim para firmar a dispensa do processo administrativo de contratação do profissional em questão, anexo parecer jurídico fornecido pelo Assessor Jurídico Doutor Marcos Fey Probst.

Jaraguá do Sul, 22 de abril de 2019.

Autorização de contratação:

Pelo presente, e nos termos da requisição acima, autorizo o processo de contratação do objeto especificados.



JULIANA DEMARCHI
Secretária Executiva da AMVALI

DISPENSA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N. 002/2019**HOMOLOGAÇÃO – Consultoria MOVEC****Justificativa da Contratação: Resolução 002.2018 – Art. 7º, inciso II.**

Conforme solicitado pelos prefeitos da AMVALI, há uma ampla demanda de apoio nas questões acerca do movimento econômico das prefeituras, onde o serviço se dá pela necessidade da conferência, processamento das informações recebidas, (DIMEs), aliado à cultura do contribuinte em descumprir as obrigações acessórias e sonegar as informações necessárias e precisas para apuração do Valor Adicionado, produto essencial para estabelecer os índices definitivos do retorno do ICMS, especialmente no que se relaciona aos instrumentos previsto na Constituição Federal e utilizado pelo Estado para apurar os índices definitivos de participação que cada Município terá no total da arrecadação do ICMS.

Para a realização de tais serviços é de extrema importância que o contratado possua o domínio e formação compatível nas áreas de atuação que envolvem a parte jurídica, fiscal e contábil. E ainda possuir conhecimento das leis, normas, regulamentos e técnicas sobre os municípios da AMVALI, afim de poder prestar um bom atendimento as prefeituras. Levando em consideração também, a confiança para a manipulação de informações e divulgação de dados internos e captados da Secretaria de Estado da Fazenda.

A partir disso, foi solicitado pelos Prefeitos a consultoria de Mateus Soeli Silvestrin da Empresa Silvestrin Consultoria em Gestão Tributária, que já prestou um excelente serviço a AMVALI e possui vasta experiência nos temas acima citados. Foi solicitada uma proposta comercial ao mesmo que propôs prestar o serviço pela mensalidade de R\$ 10.000,00. O valor proposto encontra-se na média paga pelas outras associações de municípios que possuem o mesmo serviço, seja ele em consultoria ou efetivação interna.

Sendo assim, a contratação da Consultoria em Movimento Econômico dá-se por via de Dispensa de Processo de Contratação de acordo com a Resolução 002.2018 de 20 de março de 2018, Art. 7º, inciso II.

Por fim para firmar a dispensa do processo administrativo de contratação do profissional em questão, anexo parecer jurídico fornecido pelo Assessor Jurídico Doutor Marcos Fey Probst.

Razão Social: SILVESTRIN CONSULTORIA EM GESTÃO TRIBUTÁRIA EIRELI

CNPJ: 25.404.725/0001-76

Endereço: Rua Olivio Domingos Brugnago, 69, sala 4, Vila Nova, Jaraguá do Sul, SC, 89.259-260

Telefone: 47 9 9963-4534

TABELA DE PRODUTO/PREÇO OFERTADO

Nº	Objeto	Quantidade	Especificação	Valor total
01	Consultoria	-	Consultoria na área de movimento econômico	R\$ 10.000,00

Declaro que os recursos necessários para tal contratação estão disponibilizados junto à conta bancária n. 05223-0, Banco 341 – Itaú, que serão bloqueados a partir da autorização de compra para fins de resguardar o crédito necessário para o adimplemento do futuro compromisso.

O pagamento será via transferência bancária, mediante apresentação da nota fiscal de serviço.

Jaraguá do Sul, 22 de abril de 2019.

DISPENSA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N. 002/2019

HOMOLOGAÇÃO – Consultoria MOVEC

Autorização de Compra:

Pelo presente, e nos termos da requisição acima, autorizo o processo de contratação do objeto especificado.



JULIANA DEMARCHI
Secretária Executiva da AMVALI

PARECER

I - Questionamento

A Secretária Executiva da AMVALI, Sra. Juliana P. H. Demarchi solicitou parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta de profissional com formação e comprovada experiência para a prestação de serviços de assessoria e consultoria no que toca ao movimento econômico gerado pelos municípios da AMVALI, para fins de cômputo do índice de repartição do ICMS entre os municípios no Estado de Santa Catarina.

Prevê a minuta do Contrato de Prestação de Serviços encaminhada pela AMVALI as seguintes atividades:

1.1 "Valor Adicionado – VA - Constitui objeto deste ajuste a prestação de serviços de consultoria nas áreas de movimento econômico que serão realizados, conferência, processamento das informações recebidas, (DIMEs), aliado á cultura do contribuinte em descumprir as obrigações acessórias e sonegar as informações necessárias e precisas para apuração do Valor Adicionado, produto essencial para estabelecer os índices definitivos do retorno do ICMS, especialmente no que se relaciona aos instrumentos previsto na Constituição Federal e utilizado pelo Estado para apurar os índices definitivos de participação que cada Município terá no total da arrecadação do ICMS;

1.1.1 Em capacitações aos contribuintes e contabilistas, por meio de rotinas de visitas e ampla divulgação e orientação quanto ao correto preenchimento das declarações do VA, (Dimes), em nível individual e coletivo (e-mails, contatos com os órgãos representantes de cada classe dos contribuintes como: associações e sindicatos, com o objetivo de fomentar e agregar valor, etc);

1.1.2 Em manter uma completa sintonia com as necessidades dos Municípios, buscando para isso, apoio técnico no departamento de fiscalização e controle visando ampliar a arrecadação das receitas do ICMS (DIMEs);

1.1.3 No compromisso de suprir as necessidades de todos os clientes da cadeia de geração de riquezas, por meios de pareceres, visitas técnicas, relatórios e respostas às consultas feitas, dando segurança

e suporte no correto preenchimento das Declarações de Informações do ICMS e Movimento Econômico – DIMEs;

1.1.4 Na identificação das oportunidades que possam contribuir para o incremento no VA objetivando o crescimento nos índices do retorno do ICMS (DIMEs) junto aos municípios da AMVALI – Associação dos Municípios do Vale do Itapocu, sendo contemplados nestes serviços a elaboração de documentos conforme as demandas dos municípios ou da AMVALI, sempre prestando serviços de mais alta qualidade e que excedam às expectativas na apuração e definição dos índices de retorno do ICMS aos cofres públicos.

1.2 Acompanhamento das maiores empresas dos municípios da AMVALI através de análises técnicas do universo a ser trabalhado diariamente, bem como das informações recebidas, com estratificação dos contribuintes em função de sua importância na economia municipal;

1.2.1 Participação conjunta e complementar dos responsáveis na Secretária de Estado da Fazenda, conforme calendário de trabalho anexo.

1.2.2 Identificar eventuais irregularidades nas (DIMEs) que possam gerar potenciais contingências fiscais e corrigir os procedimentos, junto aos contabilistas;”

Ainda, a Secretária Executiva da AMVALI informou que realizou pesquisa junto às demais Associações de Municípios em Santa Catarina, no intuito de verificar os valores pagos aos profissionais que assessoram as entidades municipalistas para apuração do movimento econômico e cômputo do índice de repartição do ICMS dos respectivos municípios associados.

São esses os breves fatos que embasam a consulta realizada.

II - Parecer

A análise se dá acerca da possibilidade de contratação direta do profissional Mateus Soeli Silvestrin pela AMVALI, para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria em benefício da Associação de Municípios e seus municípios associados,

consistindo o trabalho, essencialmente, na análise das Declarações de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME's) em cada um dos 7 municípios componentes da AMVALI, visando o incremento do Índice de Participação Municipal (IPM) de cada exercício no produto da arrecadação do ICMS junto à Secretária de Estado da Fazenda, nos termos estabelecidos pela Lei complementar nº 63/1990¹ e pelo art. 133 da Constituição do Estado de Santa Catarina².

No caso, conforme consta dos textos de lei citados (art. 3º da LC nº 63/1990 e art. 133 da CE/SC), os municípios possuem atuação direta junto ao processo de apuração do valor adicionado de ICMS devido pelo Governo do Estado aos municípios catarinenses, justamente porque a formação do IPM de cada município repercutirá no valor financeiro efetivamente repassado no exercício seguinte ao da apuração.

De fato, tal competência municipal tem sido executada pelas Associações de Municípios ao longo das últimas décadas, em prol de seus municípios associados, convergindo forças, diminuindo o custeio dos profissionais envolvidos e permitindo melhor interação junto ao Governo do Estado, que, por óbvio, não dispõe de condições de

¹ Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios: **§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.**

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis. (...)

² Art. 133. Pertencem aos Municípios:

II - vinte e cinco por cento:

- a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- b) dos recursos que, nos termos do disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, o Estado receber da União.

§ 3º As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso II serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;
- II - até um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 4º Os índices de rateio das parcelas previstas no inciso II serão calculados com a participação dos Municípios, através de suas associações representativas, sendo-lhes assegurado livre acesso a todos os elementos utilizados no processo. (...).

dialogar com 295 municípios para a formação do referido índice. Daí que as Associações de Municípios vêm desempenhando tal mister de longa data, através de profissionais com expertise para tanto, aptos a apurarem o real valor do movimento econômico gerado por cada município catarinense.

É o caso da AMVALI, que de longa data oferta tais serviços aos seus municípios associados, que realmente carecem da ajuda da Associação para defesa dos seus interesses junto à Secretaria de Estado da Fazenda, para justa e adequada definição do IPM relacionado à repartição de recursos compartilhados entre Estado e municípios. Assim, o objeto da contratação mostra-se adequado e compatível com os objetivos desenvolvidos pela AMVALI.

Entretanto, é importante que se analise as regras em torno da referida contratação. A AMVALI dispõe de regras próprias para a contratação de bens e serviços, conforme disposto na Resolução nº 002/2018:

Art. 7º Nas contratações em que restar demonstrada a inviabilidade de disputa, é inexigível a realização de procedimento de seleção, devendo a contratação ser devidamente instruída com as justificativas da inviabilidade da disputa e as razões da necessidade da contratação, da escolha do contratado e do preço ajustado.

Parágrafo único. São exemplos de contratação por inexigibilidade de seleção, entre outras:

- I - aquisição de matérias ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
- II - contratação de serviços com pessoa jurídica ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;
- III - Contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- IV - Permuta ou doação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;
- V - Doação de bens;
- VI - Contratação de patrocínios, inscrição em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral.

No caso, a situação guarda semelhança com a figura da inexigibilidade de licitação pública para a contratação de serviços de natureza técnica, prevista no art. 25, II e par. único da Lei n. 8.666/93³. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou através de seu Plenário sobre a correta aplicação do referido artigo de lei:

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Incontrovertida a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta.

Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (STF, INq. 3.074/SC, rel. Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 26/08/2014)

Além do precedente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já analisou situação correlata, através do seu Grupo de Câmaras de Direito Público:

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO EXTERNO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CRITÉRIO DE CONFIANÇA. PROVA DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. SERVIÇO PRESTADO COM RESULTADO POSITIVO PARA O ERÁRIO CONTRATANTE. NÃO-COGITAÇÃO DE ILEGALIDADE, DE IMORALIDADE E DE LESIVIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Na senda de inúmeros precedentes jurisprudenciais (deste Tribunal, do STJ e do STF), além de abalizada doutrina, é

³ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

admissível a contratação, pelo Poder Público, sem processo licitatório, animada pelo critério da confiança, de advogado externo, desde que haja singularidade no serviço a ser prestado e notória especialização do causídico contratado, requisitos presentes no caso concreto. Decidir de modo contrário significaria, na espécie dos autos, premiar o locupletamento ilícito em favor de quem contratou um profissional do direito, serviu-se utilmente do seu labor e nega-se a implementar a devida contraprestação pecuniária ". (TJSC - Apelação Cível n. 2013.030800-9, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 13.1.2015) (TJSC, Embargos Infringentes n. 0114023-91.2015.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Grupo de Câmaras de Direito Público, julgado em 11/05/2016).

Dessa forma, em que pese não se aplicar a Lei nº 8.666/93 à AMVALI, que dispõe de regramento próprio de contratação, no caso compreende-se salutar interpretar-se o art. 7º do Regramento de Contratações da AMVALI a partir do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a fim de dar-lhe sentido próximo ao processo de inexigibilidade de licitação pública.

Assim, o art. 7º, II do Regramento de Contratações da AMVALI deve ser aplicado a partir da comprovação dos seguintes requisitos: a) existência de procedimento interno formal de contratação; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) confiança do contratante nos serviços prestados pelo contratado; e) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes dos próprios quadros da AMVALI; e f) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Vale-se, assim, dos mesmos requisitos lançados pelo Supremo Tribunal Federal (Inquérito nº 3.074/SC, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso) e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Embargos Infringentes n. 0114023-91.2015.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Luiz Fernando Boller).

No caso em apreço, a inviabilidade de disputa se dá pela própria natureza da contratação. A singularidade do objeto é clara pois é de natureza específica e multidisciplinar, exigindo conhecimentos contábeis, fiscais e jurídicos, além da necessidade de conhecimento das praxes administrativas de natureza tributária e dos processos de apuração do IPM junto à Secretaria Estadual da Fazenda. Posto isso, a contratação foge totalmente aos requisitos basilares comuns de uma disputa por concorrência, pois para a prestação do serviço, que é de extrema importância e

complexidade, requer-se um profissional com conhecimento e experiência ímpar, na medida em que o objeto da contratação terá relevantes repercussões econômicas e fiscais para os municípios associados, fugindo ao conhecimento médio e normal de profissionais da área contábil e/ou jurídica.

No tocante a formação e a experiência do profissional selecionado, Mateus Soeli Silvestrin, destaca-se que o mesmo é advogado com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Regional de Blumenau/SC e Técnico em Contabilidade com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), além de contar com diversos cursos, palestras e seminários em seu currículo, os quais em sua larga maioria são relacionados à área do movimento econômico, em completa sintonia com o objeto da contratação por parte da AMVALI.

Além da formação acadêmica citada, o profissional tem larga experiência na área, tendo exercido anteriormente essas mesmas funções como funcionário contratado da AMVALI, por mais de 10 anos, sendo inclusive designado para participar de auditorias e grupos de trabalho sobre temas correlatos, conforme diversos certificados apresentados pelo referido profissional.

Em suma, inexistem dúvidas da capacidade, experiência e aptidão profissional de Mateus Soeli Silvestrin para o encargo pretendido, que detém notória especialização no que toca ao movimento econômico e apuração do IPM relativo à repartição dos recursos de ICMS arrecadados no Estado. A título exemplificativo, o presente parecerista, que possui atuação focada no Direito Público ao longo dos últimos 15 anos e Doutorado em Direito Público pela UFSC, não dispõe de conhecimento para a realização do objeto a ser contratado pela AMVALI, pois específico e *sui generis*.

Assim, pelas informações repassadas pela Direção da AMVALI e pelos documentos que comprovam sua aptidão profissional e o alto grau de confiabilidade no seu trabalho, não restam dúvidas de que Mateus Soeli Silvestrin satisfaz a condição de notório saber no tema em específico.

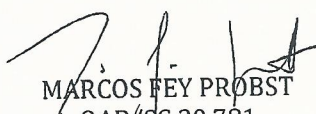
Da mesma forma, a AMVALI atesta inexistir em seus quadros funcionais profissional com aptidão para tal mister, o que preenche outro requisito para a viabilidade da contratação direta.


Por fim, o preço proposto pelo profissional, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, através de pessoa jurídica na qual figura como sócio-administrador, mostra-se compatível com o mercado, conforme pesquisa de preços realizada pela AMVALI junto a outras Associações de Municípios (por exemplo, a AMMVI remunerada o Sr. Célio Francisco Simão em aproximadamente R\$ 10.000,00 mensais).

Nesse sentido, restam preenchidas as condições previstas no art. 7º, II do Regramento de Contratações da AMVALI, sendo lícita a contratação direta do profissional Mateus Soeli Silvestrin para a prestação de serviços de assessoria e consultoria no que toca ao movimento econômico gerado pelos municípios da AMVALI, para fins de cômputo do índice de repartição do ICMS entre os municípios no Estado de Santa Catarina. Para tanto, é fundamental que a AMVALI observe as demais regras previstas no Regramento de Contratações, a exemplo da formalização do processo de contratação e da obtenção das certidões negativas.

Neste sentido é o parecer.

Florianópolis, 24 de abril de 2019.


MARCOS FEY PROBST
OAB/SC 20.781
Consultor da AMVALI

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.404.725/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/08/2016
NOME EMPRESARIAL SILVESTRIN CONSULTORIA EM GESTAO TRIBUTARIA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R OLIVIO DOMINGOS BRUGNAGO	NÚMERO 69	COMPLEMENTO SALA 4
CEP 89.259-260	BAIRRO/DISTRITO VILA NOVA	MUNICÍPIO JARAGUA DO SUL
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (47) 9963-4534	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/08/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **08/10/2019** às **14:03:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social _____

SILVESTRIN CONSULTORIA EM GESTAO TRIBUTARIA EIRELI CNPJ: 25404725000176

Aviso _____

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à _____

Finalidade _____

Mensagem _____

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

A presente certidão não é válida para a transferência de titularidade de imóvel no Município de Jaraguá do Sul.

Contribuinte: SILVESTRIN CONSULTORIA EM GESTAO TRIBUTARIA EIRELI

Endereço: Rua OLIVIO DOMINGOS BRUGNAGO, 69 - Bairro VILA NOVA - Compl. SALA 4 - CEP 89.259-260

Código de Controle _____

CWQDBCMBNVPKSM1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

Jaraguá do Sul (SC), 01 de Novembro de 2019



08/10/2019

9468550

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Jaraguá do Sul

CERTIDÃO
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 6879057**FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Jaraguá do Sul, com distribuição anterior à data de 07/10/2019, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

SILVESTRIN CONSULTORA EM GESTÃO TRIBUTARIA EIRELI, portador do CNPJ: 25.404.725/0001-76. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Jaraguá do Sul, terça-feira, 8 de outubro de 2019.

PEDIDO Nº:

9468550





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **SILVESTRIN CONSULTORIA EM GESTAO TRIBUTARIA EIRELI**
CNPJ/CPF: **25.404.725/0001-76**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	190140114019002
Data de emissão:	18/10/2019 13:44:29
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.):	17/12/2019

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: SILVESTRIN CONSULTORIA EM GESTAO TRIBUTARIA EIRELI Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 6 0040418-2	CNPJ 25.404.725/0001-76	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 08/08/2016	Data de Início de Atividade 08/08/2016
Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA OLIVIO DOMINGOS BRUGNAGO, 69- SALA 4, VILA NOVA, JARAGUÁ DO SUL, SC, 89.259-260			
Objeto Social CONSULTORIA EM GESTÃO TRIBUTÁRIA - REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE NOS CLIENTES.			
Capital: R\$ 95.400,00 (NOVENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS) Capital Integralizado: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa	Prado de Duração Indeterminado	
Titular Nome/CPF MATEUS SOELI SILVESTRIN 384.922.889-49	Administrador sim	Início do Mandato 09/03/2018	Término do Mandato XXXXXXXXXX
Administrador Nomeado/Término do Mandato			
Nome/CPF MATEUS SOELI SILVESTRIN 384.922.889-49			Término do Mandato XXXXXXXXXX
Último Arquivamento Data: 04/07/2018 Ato: ALTERAÇÃO Evento(s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXX

Florianópolis - SC, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Eu,
Conferi e assino.

BLASCO BORGES BARCELLOS

Certisign - Autoridade Certificadora

Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil

Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 07/11/2019
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SILVESTRIN CONSULTORIA EM GESTAO TRIBUTARIA EIRELI
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 25.404.725/0001-76

Certidão n°: 180053353/2019

Expedição: 14/08/2019, às 10:15:29

Validade: 09/02/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SILVESTRIN CONSULTORIA EM GESTAO TRIBUTARIA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **25.404.725/0001-76**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SILVESTRIN CONSULTORIA EM GESTAO TRIBUTARIA EIRELI
CNPJ: 25.404.725/0001-76

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:32:54 do dia 14/08/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/02/2020.

Código de controle da certidão: **6AB7.707F.FB68.5D5C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 25.404.725/0001-76

Razão Social: SILVESTRIN ASSES E CONSULTORIA GESTAO TRIBUTARIA LTDA

Endereço: R PRESIDENTE EPITACIO PESSOA 933 SALA 301 BOX 280 / CENTRO /
JARAGUA DO SUL / SC / 89251-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/10/2019 a 17/11/2019

Certificação Número: 2019101902494021515629

Informação obtida em 01/11/2019 10:43:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: SILVESTRIN CONSULTORIA EM GESTAO TRIBUTARIA EIRELI Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 6 0040418-2	CNPJ 25.404.725/0001-76	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 08/08/2016	Data de Início de Atividade 08/08/2016
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA OLIVIO DOMINGOS BRUGNAGO, 69- SALA 4, VILA NOVA, JARAGUÁ DO SUL, SC, 89.259-260			
Objeto Social CONSULTORIA EM GESTÃO TRIBUTÁRIA - REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE NOS CLIENTES.			
Capital: R\$ 95.400,00 (NOVENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS) Capital Integralizado: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa	Prado de Duração Indeterminado	
Titular Nome/CPF MATEUS SOELI SILVESTRIN 384.922.889-49	Administrador sim	Início do Mandato 09/03/2018	Término do Mandato XXXXXXXXXX
Administrador Nomeado/Término do Mandato Nome/CPF MATEUS SOELI SILVESTRIN 384.922.889-49	Término do Mandato XXXXXXXXXX		
Último Arquivamento Data: 04/07/2018 Ato: ALTERAÇÃO Evento(s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	Número: 20188889167	Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXX	

Florianópolis - SC, quinta-feira, 7 de novembro de 2019

Eu,
Conferi e assino.

BLASCO BORGES BARCELLOS
Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 07/11/2019
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado